



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.002378/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.004 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

SESI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO.

Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Inca e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da alegação de inconstitucionalidade do §3º, do art. 1º, da Lei 9.766/98, e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 150 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 136 e ss) que manteve o lançamento referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário-Educação e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA). Constam dos autos os seguintes levantamentos: DHE - RUBRICA DIFERENÇA

HORA EXTRA. Refere-se à remuneração paga a empregados sob o título de “Diferença de Hora Extra” que não integram a base de cálculo da contribuição para a Previdência Social, sem a respectiva declaração em GFIP; EMP - EMPREGADO NA FOLHA N DECL GFIP. Refere-se às remunerações pagas aos empregados constantes das folhas de pagamento, sem efetuar a respectiva declaração em GFIP; OED - OUTRAS ENTID REMUNER DECL GFIP. Corresponde aos valores devidos pelo SESI relativos a outras entidades (FNDE e INCRA), que tem como base remunerações dos empregados declaradas em GFIP. RAI - EMPREG NA RAIS NAO DECL GFIP. Refere-se às remunerações constantes na RAIS para o Sr. JOSE BENJAMIM MOREIRA DE CASTRO, NIT 1.239.005.880-0, que não aparecem na folha de pagamento da entidade, sem a respectiva declaração em GFIP..

Segundo o Acórdão:

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.216.688-1, por descumprimento de obrigação principal, em nome do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, referente às competências 01/05 a 06/05, lavrado em 20/07/2009 e recebido na mesma data, no valor atualizado de R\$ 44.565,30 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

2. De acordo com os Relatórios do Auto de Infração, fls. 01/34, os valores que integram a presente autuação referem-se às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário-Educação e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA).

Constam dos autos os seguintes levantamentos:

2.1. DHE - RUBRICA DIFERENÇA HORA EXTRA. Refere-se à remuneração paga a empregados sob o título de “Diferença de Hora Extra” que não integram a base de cálculo da contribuição para a Previdência Social, sem a respectiva declaração em GFIP;

2.2. EMP - EMPREGADO NA FOLHA N DECL GFIP. Refere-se às remunerações pagas aos empregados constantes das folhas de pagamento, sem efetuar a respectiva declaração em GFIP;

2.3. OED - OUTRAS ENTID REMUNER DECL GFIP. Corresponde aos valores devidos pelo SESI relativos a outras entidades (FNDE e INCRA), que tem como base remunerações dos empregados declaradas em GFIP.

2.4. RAI - EMPREG NA RAIS NAO DECL GFIP. Refere-se às remunerações constantes na RAIS para o Sr. JOSE BENJAMIM MOREIRA DE CASTRO, NIT 1.239.005.880-0, que não aparecem na folha de pagamento da entidade, sem a respectiva declaração em GFIP.

3. Expõe o Relatório Fiscal, fls. 33/34, que no período a que se refere o AI, o contribuinte preencheu os campos das GFIP referentes a outras entidades (terceiros) com zeros (“0000”), que, segundo orientação do Manual da GFIP, só é possível quando a empresa não recolhe contribuições para outras entidades. O código de terceiros que o contribuinte deveria ter utilizado na GFIP era “0003”, que se refere a contribuições sociais devidas ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA.

4. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 05, no Discriminativo Sintético do Débito (DSD).

5. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 19/08/2009, de fls. 42/98, alegando, em síntese, o que se segue:

5.1. Alega a tempestividade da impugnação.

5.2. O impugnante é associação civil, sem fins lucrativos, criado de acordo com o Decreto-Lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946. O requerente não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado, aplica integralmente no Brasil os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração regular, sendo, portanto, entidade imune, nos termos do disposto no art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 14 do CTN. Além disso é isento de tributos. Tais assertivas sempre foram reconhecidas pela requerida, que nunca cobrou nenhum tipo de tributo ao requerente, uma vez que reconhece o caráter assistencial do mesmo.

5.3. Os Autos de Infração lavrados contra o requerente são nulos em razão da imunidade tributária, que alcança todo o patrimônio, renda e serviços, em especial os relativos ao FNDE (Salário-Educação) e FUNRURAL. Cita doutrina e jurisprudência. A imunidade tributária das entidades de assistência social não é favor ou beneplácito a ser concedido pelo Fisco, mediante a aplicação de critérios discricionários quanto à oportunidade de seu cabimento em um ou outro exercício.

5.4. O próprio Regimento do Requerente prevê, além de seus objetivos, o gozo de ampla isenção fiscal, expressamente agasalhado no art. 9º, o que em sede constitucional está balizado como imunidade indivisível, e o conceito de imunidade é inseparável da natureza pública de seu fim inspirador, e, assim, há de ser uno e amplo, sem restrições ou meios-terminos.

5.5. Dado o caráter de entidade beneficente de assistência social e, conseqüentemente, sem fins lucrativos, a norma que aprovou o Regimento do SESI, Decreto n.º 57.375, de 2 de dezembro de 1965, estendeu aos bens e serviços do requerente a mais ampla isenção fiscal, art. 12, parágrafo único. Também a Lei n.º 2.613, de 1965, concedeu ampla isenção fiscal ao SESI, arts. 12 e 13. Toda a legislação relativa às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme art. 240.

5.6. Nessa perspectiva, quis o Legislador Ordinário conceder ampla isenção fiscal às entidades assistenciais de classe. Os bens, serviços e rendas do Requerente foram equiparados aos da União para fins de tributação, o que por certo impede a cobrança das contribuições descritas nos autos como não recolhidas.

5.7. O SESI não pode ser incluído como contribuinte do INCRA e Salário- Educação, uma vez que as legislações instituidoras dessas exações elegeram como contribuintes apenas as “empresas”, conceito técnico jurídico no qual não é possível enquadrar o requerente, repelindo a interpretação equivocada de que contribuintes de tais exações são as pessoas Jurídicas equiparadas às empresas, como os contribuintes da Seguridade Social, previstos no art. 195 da Constituição Federal. Descabe, pois, alterar o conceito de “empresas”, sob pena de violação ao art. 110 do CTN.

5.8. Às contribuições para o INCRAT e salário educação não se aplicam os princípios próprios das contribuições para financiamento da Seguridade Social, como o da solidariedade e equidade de custos.

5.9. O SESI não pode ser considerado devedor do INCRA, outrossim, por não ser vinculado ao meio rural. Exigir-lhe o pagamento de tal contribuição, pois, resulta na violação às características das contribuições de intervenção no domínio econômico e na violação ao art. 128 do CTN, haja vista que somente poder-se-á atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a uma terceira pessoa, quando a mesma estiver vinculada diretamente ao fato gerador da obrigação. Transcreve doutrina.

5.10. A contribuição devida ao INCRA perdeu seu fundamento de validade com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, sendo ilegal e inconstitucional.

5.11. O SESI, como instituição de ensino que é, não é contribuinte do Salário-Educação. Registra que o SENAI sempre foi expressamente isentado dessa contribuição pelo próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Processo MEC n.º 201.076/82), por ser uma entidade de educação. A jurisprudência também sempre reconheceu a isenção do SENAI e do SESI, com relação ao Salário-Educação, por serem instituições de ensino.

5.12. A Constituição Federal, art. 212, §5º, introduzido pela EC n.º 14, de 1996, prevê que a contribuição para o Salário-Educação será recolhida pelas empresas, sendo inconstitucional a disposição do art. 1º, §3º, da Lei n.º 9.766, de 1998, ao estender o entendimento de empresa a qualquer firma individual ou sociedade com fins lucrativos ou não.

5.13. A ressalva contida no art. 240 da CF/88 confere ao SENAI o reconhecimento constitucional de instituição de educação.

5.14. Não se pode, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, retirar o SESI do conceito de organizações assistenciais, estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 9.766, de 1998, que menciona o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, o qual trata de isenção de contribuições previdenciárias, devendo ser conferida à regra interpretação conforme a CF/88, para se entender que, além daquelas que atendam aos requisitos legais, devem ser incluídas também as entidades assistenciais vinculadas à educação, contempladas na Constituição Federal. O citado art. 240 da CF/88 menciona os termos “social” e “formação profissional”, que podem ser aplicados ao SESI. Como entidade de educação com fins assistenciais, constitucionalmente reconhecida, deve ser estendida a este a isenção para com o Salário-Educação.

5.15. Os membros do Conselho Regional do SESI são representantes da classe industrial nomeados para aquele fim e que não recebem salário pela participação no Conselho.

Ocorre que, nos termos do estatuto do SESI, mensalmente, é realizada uma reunião para apreciação e votação de matérias inerentes ao Conselho, sendo pago pela entidade, a título indenizatório, o chamado Jeton, o qual não possui caráter salarial, sendo apenas uma espécie de ajuda de custo paga aos conselheiros pela presença na reunião.

5.16. O STJ e o STF firmaram entendimento acerca da exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre qualquer outra verba que não será convertida em benefício ao servidor, quando de sua aposentadoria.

5.17. O Jeton não é salário, não é contínuo, uma vez que depende da presença e participação do conselheiro, não é pessoal uma vez que, na ausência do conselheiro titular, a ajuda é dada para o conselheiro substituto, devendo ser declarada a insubsistência dos AI que tratam da matéria.

5.18. Conforme art. 12 e 13 da Lei n.º 2.613, de 1965, os bens, serviços e patrimônio do SESI se equiparam aos da União, Estados e Municípios. Logo, o requerente está dispensado do pagamento de multas conforme dispõe o art. 58, § 6º, do Decreto n.º 2.173, de 1997.

5.19. À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal.

O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

Ementa:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal diz respeito a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, não abrangendo contribuições sociais.

ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Para ter direito à isenção das contribuições sociais a empresa deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação.

INCRA.

Todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA sobre a folha de salários.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Estão obrigadas ao recolhimento do salário-educação as pessoas jurídicas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, com as exceções legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 06/01/2011, (fls. 149), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 07/02/2011 (fls. 150 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão ao enfoque que o SESI, por não ser empresa, não está obrigado aos recolhimentos das contribuições ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). Alega a inconstitucionalidade do §3º, do art. 1º, da Lei 9.766/98.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao exame

O Recorrente alega a inconstitucionalidade do §3º, do art. 1º, da Lei 9.766/98.

Sobre essa alegação, cumpre ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer dessa insurgência

DO MÉRITO

O Serviço Social da Indústria - SESI, espécie do gênero Serviços Sociais Autônomos, foi criado pelo Decreto-lei n.º 9.403, de 25/06/1946, com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes, sem fins lucrativos e não integrante da Administração pública direta ou indireta.

O Decreto n.º 57.375, de 02/12/1965, em consonância com os arts.11, 12 e 13, todos da Lei 2.613/55, dispõe que os serviços e bens do SESI gozam de ampla isenção fiscal como se fossem próprias da União:

A controvérsia, portanto, cinge-se em saber se a isenção acima mencionada se aplica às contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA.

Quanto às contribuições destinadas ao INCRA, o art. 3º do Decreto-Lei 1.146/70, que consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei 2613/55, determina serem devidas pelas empresas. E, ao contrário da Lei 8.212/91, que, no seu art. 15, parágrafo único, admite e faz equiparações, inclusive para considerar como empresas as associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade, o Decreto-Lei retro mencionado não admite a equiparação do SESI à empresa. Veja-se que o art. 3º é silente a esse respeito:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Soma-se a isso, que a hipótese de isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2613/55 alcança expressamente o SESI, o que é amplamente reconhecido pelo STJ.

Da mesma forma, o salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, somente é devido pelas empresas. E, quando a Constituição quis permitir a possibilidade de equiparação, ela o fez expressamente, quando tratou, por exemplo, das contribuições incidentes nos termos do art. 195, inc. I.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme se pode ver nos seus inúmeros precedentes:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 9.424/96. ART. 1º, § 3, DA LEI N. 9.766/98. ARTIGOS 966 E 982 DO CC E ART. 110 DO CTN. CONCEITO DE EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

[...]

V - Todavia, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC - , seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016; STJ, REsp n. 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 23/5/2005; AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp n. 1.417.601/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp n. 73.797/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/3/2013; REsp n. 220.625/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 20/6/2005.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp 1633581/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

.....

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA DO SENAI. ISENÇÃO. LEI 2.613/1955. DIPLOMA LEGAL QUE INSTITUIU O TRIBUTO E PREVIU A REGRA ISENTIVA. SUJEITO PASSIVO. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE EXERÇA UMA DAS ATIVIDADES LISTADAS NO ART. 6º DA LEI 2.613/1955. MODIFICAÇÕES POSTERIORES QUE NÃO PREVIRAM OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS COMO SUJEITOS PASSIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o SENAI é sujeito passivo da contribuição ao Incra, instituída pela Lei 2.613/1955.

2. O STJ tem afirmado que os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à contribuição ao Incra, tanto em razão da natureza jurídica dessas entidades, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955 (REsp 363.175/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.6.2004, p. 188; REsp 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.5.2005, p. 196; REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 223).

3. O Senai, por não exercer atividade empresarial, mas se caracterizar como entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e ainda por ser beneficiário da isenção prevista na Lei 2.613/55, não está obrigado a recolher contribuição para o Incra.

4. Além disso, há um aspecto que parece ter passado despercebido pela recorrente e que não foi abordado nos precedentes mencionados. A Lei 2.613/1955, em seu art. 6º, definiu o sujeito passivo do tributo em questão como a pessoa natural ou jurídica que exerça uma das atividades industriais nele previstas.

5. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.146/1970, que promoveu algumas modificações no regime jurídico da contribuição ao INCRA, continuou a vincular a sujeição passiva do tributo ao exercício de determinadas atividades, entre as quais não se encontram os serviços sociais autônomos (art. 2º).

6. Precede, portanto, a análise da isenção a necessidade de identificar se o SENAI se enquadra na norma que disciplina a sujeição passiva da contribuição ao INCRA. A resposta, como visto, é negativa.

7. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a isenção in casu encontra-se prevista especificamente no mesmo diploma legal que criou a contribuição ao Incra, não havendo falar em interpretação extensiva.

8. A suposta afronta aos arts. 150, § 6º, da CF/88 e 41 do ADCT, além de configurar matéria constitucional não apreciável em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, representa descabida inovação recursal.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1293322/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. SESI.

1. O SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 363.175/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 21/06/2004, p. 188)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E FUNRURAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SESI. ISENÇÃO. I - Na origem, trata-se de embargos opostos pelo Sesi à execução fiscal ajuizada pelo INSS, objetivando obstar a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa relativos às contribuições sociais a título de salário-educação, Incra, e Funrural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido dos embargos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse

diapásão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o SESI goza de benefício de isenção que engloba as contribuições para o Incra, Funrural e o salário-educação, com base nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955.** In verbis: (EDcl no AgInt no REsp n. 1.633.581/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019, AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015.) IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020)

No mesmo sentido, o Acórdão 2402-010.121, de 11/06/2021, e o Acórdão n.º 2201-007.421, de 06/10/2020, com ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO.

Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Incra e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 2.613/1955.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar conhecer do recurso voluntário. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento, para reconhecer o direito a isenção da recorrente. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram o direito à isenção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SESI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. FNDE E INCRA. ISENÇÃO.

O Sesi, por ser uma entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, beneficiário da isenção prevista na Lei n.º 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FNDE e ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Soma-se, o Acórdão n.º 9202-009.927 proferido pela C. CSRF, em 23/09/2021, com ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/04/2013

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe negaram provimento. Declarou-se impedida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado).

Também, o Acórdão da CSRF 9202-010.522, de 22/11/2022:

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Nesse sentido e acolhidos os fundamentos dos julgados acima referidos, deve ser cancelado o lançamento no tocante às contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer da alegação de inconstitucionalidade apresentada no Recurso, e, no mérito, por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

